



MENORES E JUSTIÇA CRIMINAL: PUNIÇÃO OU REABILITAÇÃO?

Inês Soraia Rodrigues Pais dos Santos

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Índice

Introdução	2
Desenvolvimento	4
Conclusão	12
Bibliografia.....	14

Introdução

Atualmente, o tema da delinquência juvenil tem sido alvo de uma atenção redobrada, não só ao nível da comunicação social, como, também, na perspetiva do Direito Penal. No entanto, é, ainda, muito escassa a informação que nos é possível encontrar sobre tal, sendo, portanto, deveras complexo o desenvolvimento deste ensaio.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, a delinquência juvenil, isto é, “a prática, por indivíduo com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado como crime, nos termos da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2025, de 15 de janeiro), sofreu um aumento de 12,5% relativamente ao ano de 2023”, razão pela qual o tema da menoridade no contexto da Justiça Criminal aparenta ser, cada vez mais, um tema que merece atenção, especialmente no que diz respeito à resposta que o ordenamento jurídico português prevê para este tipo de situações.

Nos termos do artigo 19.º do Código Penal (doravante, CP), os menores de 16 anos são inimputáveis. A inimputabilidade em razão da idade traduz-se numa presunção inilidível, pelo que todo e qualquer menor de 16 anos será considerado inimputável à luz do Direito Penal português. Por outras palavras, em Portugal, não existe uma sujeição do menor de 16 anos à intervenção da ação penal, que é, neste campo, a intervenção estatal mais gravosa. Isto deve-se ao facto de os menores não reunirem as condições necessárias para responder pelos seus atos no sistema penal, desde logo, pela visível falta de imputabilidade.

Aos menores de 16 anos, que hajam praticado um facto qualificado como crime, são aplicadas, não penas, mas sim medidas tutelares educativas, como consta do artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro). As medidas tutelares educativas têm como finalidade educar o menor para o direito e para a sua inserção na comunidade, como referido no n.º 1 do artigo 2.º desta mesma Lei. O legislador quis, com esta previsão legal, demonstrar que o sistema penal português versa pela reabilitação do menor e não pela sua punição. Mas será esta opção legislativa a mais adequada?

Tendo em conta que os jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos estão, ainda, em processo de educação para a vida em comunidade pode fazer sentido optar por uma ideia de reabilitação, ao invés de punição. Ou será isto uma opção infundada?

O sistema penal português, no que aos maiores diz respeito, tem por objetivo a reintegração social do recluso e não a sua punição, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do CP. Seria justo o sistema procurar a punição do menor, sendo que tem em vista a reabilitação do maior? Claro está que estes dois regimes não são iguais, o que é demonstrado, desde logo, pelo facto de o sistema de sanções criminais presentes no CP dizer respeito a imputáveis e inimputáveis maiores de 16 anos e, por outro lado, o regime aplicável aos inimputáveis em razão da idade e, portanto, aos menores que tenham idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, é o que consta da Lei Tutelar Educativa.

Estes jovens não dispõem, nesta faixa etária, ainda, de um cérebro totalmente formado, o que afeta a sua capacidade de controlo de impulsos e a sua capacidade de compreender e gerir as suas próprias emoções. Não tendo estas capacidades totalmente desenvolvidas é possível afirmar que, por vezes, o jovem ainda não sabe distinguir corretamente o que é uma conduta aceite de uma conduta não aceite pela sociedade. No entanto, mesmo que conseguisse reconhecer esta diferença, ainda estaria dependente da sua capacidade de lidar com os seus impulsos, algo que não lhe seria totalmente possível, desde logo, por esta formação cerebral ainda incompleta e que apenas se completará perto dos 25 anos.

Por tudo o que até aqui foi dito e por tudo o mais que há a dizer consideramos o tema dos “Menores e Justiça Criminal” um tema de vastíssimo interesse e, além disso, importância, merecendo, a esse título, a nossa atenção, através deste ensaio. Assim, ao longo deste ensaio, explanaremos que há fatores justificativos para que a justiça aplicada a menores deva focar-se na reabilitação, em detrimento da punição.

Desenvolvimento

Em pleno século XXI, verifica-se, ainda, que a atenção dada a determinadas populações poderia ser incrementada, sendo uma dessas a população mais nova, concretamente, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, uma vez que esta população se encontra, frequentemente, desprotegida, não só, em certos casos, pela própria família, como, também, pelo ambiente que a rodeia e, numa perspetiva mais ampla, pelo próprio Estado. Porém, torna-se relevante questionar: qual a proteção que devemos fornecer aos jovens delinquentes? Devem ser punidos ou reabilitados? Mais do que isto, é importante questionar sobre a aplicação prática de cada uma destas soluções, assim como as suas consequências, diretas e/ou indiretas.

Várias são as razões que parecem justificar a opção pela reabilitação do jovem; contudo, argumentos há, também, a favor da punição. No entanto, e de acordo com o que será referido neste ensaio, não nos parece ser a mais adequada a opção que versa pela punição destes jovens.

Um dos principais motivos que leva a considerar a reabilitação do jovem mais adequada do que a sua punição é, desde logo, o facto de que, em Portugal, o sistema penal procura, essencialmente, a reabilitação do recluso, contribuindo para a sua reintegração na comunidade, por outras palavras, tem por fundamento uma finalidade de prevenção especial positiva. Face a isto, seria injusto aplicar um sistema mais gravoso ao sujeito por ser menor, do que o que se iria aplicar se ele fosse maior. Na realidade, e tendo em conta, desde logo, a forma como ocorre o desenvolvimento do ser humano¹, certo é que um jovem entre os 12 e os 16 anos de idade ainda se encontra em processo de aprendizagem para a vida em comunidade, pelo que a reabilitação terá nele, muito provavelmente, uma função muito mais eficaz do que a punição. Reabilitar um jovem, se feito corretamente, é dar a possibilidade de se tornar um adulto exemplar, que segue os valores definidos pela comunidade como essenciais e que respeita, não só o ambiente que o rodeia, como os que nele se encontram. Por outras palavras, trata-se de tentar educar o jovem para o que será a sua vida em comunidade enquanto adulto integrante da mesma, tendo por objetivo que este não volte a cometer factos qualificados como crimes ou outros que, não sendo qualificados como crimes, não são, na perspetiva da sociedade, aceites.

¹ O tema do desenvolvimento do cérebro de acordo com a idade será abordado *infra*.

Quando olhamos para o problema da justiça criminal relativamente aos menores, torna-se importante referir as medidas tutelares educativas que lhe podem ser aplicadas, com base na sua conduta. Como consta do artigo 4.º da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro), as medidas tutelares aplicadas podem ser a admoestaçāo, a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, a reparação ao ofendido, a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, a imposição de obrigações, a frequência de programas formativos, o acompanhamento educativo e o internamento em centro educativo. Significa isto que, em Portugal, o conjunto de medidas tutelares educativas que podem ser aplicadas a um jovem diferem de acordo com a conduta que este mesmo jovem tenha praticado.

Apesar da diversidade de medidas tutelares educativas, pode, de certa forma, existir uma tendência para argumentar que estas medidas não são aplicadas de forma correta ou que, se aplicadas corretamente, não têm os efeitos esperados, tal como se verifica quando se efetua a análise dos níveis de reincidência. Para efeitos desta exposição, passaremos a analisar estudos relativos à reincidência dos menores após aplicação da medida tutelar de internamento em centro educativo (estando esta medida prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Tutelar Educativa), para tal é relevante o recurso à Tese de Doutoramento de Pedro Fernandes dos Santos Pechorro (2019), intitulada de “Reincidência criminal em jovens delinquentes internados em Centro Educativo”. Pedro Pechorro (2019) refere que os valores de reincidência geral eram, no primeiro ano, de “37,9% para os rapazes e de 18,4% para as raparigas, além de uma reincidência violenta de 20,3% para os rapazes e 7,9% para as raparigas”.

Na mesma linha, o Jornal Público refere que “dois anos depois de saírem de um Centro Educativo, 31% dos jovens reincidiram”. Ambas as fontes referidas dizem respeito a dados estatísticos anteriores a 2020, pois a informação relativa ao tema da reincidência juvenil demonstra-se muito escassa, mesmo na atualidade, pese embora este tema tenha cada vez mais relevância.

Como é notório, o número de jovens que reincide pouco após o término da medida tutelar educativa que lhe foi aplicada, neste caso, após o internamento em centro educativo, é, ainda, relativamente elevado, especialmente no que à reincidência violenta diz respeito, o que leva a questionar se a reabilitação será, efetivamente, a melhor escolha ou se, contrariamente, devemos optar pela punição à procura de menores valores de reincidência no futuro. A resposta a esta questão mostra-se fácil, mesmo que não

unânime. A questão não se centra tanto com uma mudança de filosofia, ou seja, passar de um sistema que procura a reabilitação, para um sistema que procura a punição, mas sim com as condições em que ocorre este internamento em centro educativo, pois, muitas vezes, os centros educativos não têm as melhores condições para, efetivamente, reeducar o jovem para a vida em sociedade.

Segundo a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, “A medida de internamento visa proporcionar ao jovem, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável”. No entanto, esta passagem de valores conformes ao direito nem sempre ocorre da forma que deveria, desde logo, porque, por vezes, estes locais não têm a quantidade de profissionais que se demonstra necessário ou, por outro lado, existe utilização destes recursos para situações que não se enquadram numa necessidade de internamento em centro educativo, como é o caso de jovens com problemas de saúde mental, passando, assim, os centros educativos, como referido pelo jornal O Público (2024), “a servir de repositório de jovens com problemas de saúde mental”. Muito há a dizer sobre este tema do internamento de jovens com problemas mentais em estabelecimentos como os centros educativos; porém, não se enquadra nesta exposição essa análise. No entanto, serve isto para demonstrar que os centros educativos aplicam, a maioria das vezes, os poucos recursos que têm a situações que não deveriam ser da sua responsabilidade, retirando isto o foco que deveria existir para que o objetivo da reabilitação dos jovens ocorresse com menos falhas ou, utopicamente, sem falhas.

A medida de internamento em centro educativo pode ocorrer numa de três modalidades: regime aberto, regime fechado e regime semiaberto. A aplicação de uma destas três modalidades depende do caso concreto, isto é, é necessário avaliar qual o facto qualificado como crime que o jovem cometeu, entre outros fatores. Ou seja, procura-se aplicar a modalidade mais correta a cada caso, com a intenção de que os seus efeitos sejam, também eles, os mais adequados.

Desta forma, procura-se que, através desta medida tutelar educativa, se consiga reeducar o jovem para a sua vida em comunidade. Isto deve-se ao facto de que, como referido, o seu cérebro e a sua personalidade ainda se encontram em processo de formação, pelo que uma reabilitação adequada poderá tornar este jovem delinquente num adulto exemplar. Contra isto pode, efetivamente, ser contra-argumentado que estas

medidas não atingem, totalmente, o seu objetivo, fundamentando este argumento nos números de reincidência que se demonstram elevados; contudo, mais do que culpar a opção pela reabilitação, podemos, na realidade, culpabilizar a forma como esta reabilitação está a ser feita, faltando, por vezes, um verdadeiro apoio real e humanizado ao jovem, não só enquanto se encontra internado, como, também, após o internamento, no momento em que procura, de facto, ser um jovem exemplar.

Ao nível do que foi dito sobre o desenvolvimento do cérebro, é importante referir que a Biologia, em concreto o ramo desta ciência que estuda a evolução do cérebro do ser humano ao longo da sua vida, comprova que um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos não tem, ainda, o seu cérebro totalmente formado, o que ocorre, somente, por volta dos 25 anos, segundo diversos estudos científicos nesta área. O córtex pré-frontal é a última região do cérebro a amadurecer. Todavia, esta região encontra-se relacionada com as funções cognitivas e emocionais do ser humano. Por outras palavras, é o córtex pré-frontal que assegura funções como, por exemplo, o controlo de impulsos, a resolução de problemas, o pensamento crítico, a capacidade de gerir e expressar emoções e, ainda, a empatia. Tendo em conta esta análise do desenvolvimento do cérebro humano, é possível afirmar que entre os 12 e os 16 anos o ser humano ainda não tem todas as funções cerebrais totalmente desenvolvidas, sendo isto relevante, desde logo, para a sua análise das situações da vida corrente e, mais do que isso, para as decisões que toma com a informação que recolhe do ambiente que o rodeia. A análise da idade em que o cérebro se encontra totalmente desenvolvido é relevante para o tema que se aborda neste ensaio, desde logo, porque, não tendo o seu cérebro perfeitamente formado, a sua capacidade de controlar impulsos não está, ainda, totalmente aperfeiçoada. Consequentemente, estamos perante um ser humano que, por vezes, exposto a um mesmo estímulo que um maior de 25 anos, terá uma atitude mais agressiva, praticando, quando deparado com estas situações, em determinadas circunstâncias, certos factos qualificados como crimes, essencialmente no que aos crimes contra as pessoas diz respeito (mais especificamente, ofensas à integridade física, como veremos *infra*).

Afirmar que um jovem entre os 12 e os 16 anos não tem o córtex pré-frontal totalmente desenvolvido não invalida, porém, a responsabilidade deste mesmo jovem pelos seus comportamentos. Contudo, é visível que muitas dessas atitudes podem ser tomadas de forma impulsiva e condicionada por este incompleto desenvolvimento cerebral, em face da idade. No entanto, não pretendemos, com o exposto, defender que os jovens não devem reconhecer e ser sujeitos às consequências dos seus próprios

comportamentos. Contrariamente, defendemos que os jovens que se encontrem numa destas situações devem ser corretamente responsabilizados através da sua reabilitação, mas já não advogamos que o seja através da punição. Não nos afigura como adequado punir um jovem que ainda não se encontra inteiramente capacitado para controlar os seus impulsos. Em contrapartida, fará sentido ajudá-lo a compreender e gerir as suas emoções e impulsos, criando, assim, um jovem que, quando adulto, agirá de acordo com as normas da sociedade.

Apesar da importância destes argumentos, é de notar que estes não são, de facto, os únicos pontos a favor da reabilitação, em detrimento da punição.

A mais de todos os argumentos *supra* mencionados, a influência do contexto sociocultural em que o jovem se encontra ao longo do seu crescimento é, também, de extrema relevância para que se opte pela reabilitação, em detrimento da punição. Factualmente, os jovens delinquentes são, na maioria dos casos, provenientes de famílias mais desfavorecidas ou nas quais existe um padrão de violência, pelo que as suas atitudes são, efetivamente, condicionadas pelo ambiente em que nasceram e cresceram. Pelo que é de mencionar que estas condições configuram fatores de risco, isto é, apresentam-se como fatores propícios à delinquência juvenil (e não só). Segundo a Tese de Mestrado de Vanessa da Silva Costa (2011), intitulada “Grupos de pares e delinquência juvenil: influência dos pares delinquentes na adolescência”, são considerados fatores de risco situações como “viver num bairro com alta taxa de delinquência, ser oriundo de uma família que apresenta normas desviante ou fraquezas ao nível da supervisão, ou ainda ser impulsivo, agressivo e em rutura com a ligação social (Born, 2005)”. Para além disso, autores há que estudam, relativamente à associação com pares delinquentes, os fatores de risco ao nível das práticas e estrutura familiar. Citando, novamente, Vanessa da Silva Costa (2011) “Henggeler (1989) refere que a baixa monotorização parental está associada a uma maior autonomia do jovem e maior suscetibilidade relativamente à associação com pares delinquentes”. No entanto, esta questão da “pressão de pares” será analisada mais à frente neste ensaio.

Face à situação em que os jovens são oriundos “de uma família que apresenta normas desviante”, estamos, por vezes, perante situações em que o jovem cresceu num ambiente em que a prática de factos qualificados como crimes se demonstrou frequente e, a mais das vezes, aceite pelo ambiente que o rodeia, desde logo, por exemplo, nas situações em que o jovem cresceu num ambiente de violência doméstica ou numa família que fazia do roubo uma prática normal e aceite. Claro está que um jovem exposto a este

ambiente, por mais que reconheça, por exemplo, por ver na televisão (um fator externo que tem, hoje em dia, tanta influência no quotidiano), que esta prática configura um crime, cresceu num ambiente que a normaliza. Consequentemente, não se trata de desconhecer que tal prática é uma prática criminosa, trata-se, isso sim, de que essa prática lhe foi demonstrada como normal e aceite no ambiente mais próximo e mais influente que o rodeia, a sua própria família. Colocando este tema em perspetiva, torna-se relevante questionar: até que ponto poderíamos punir um jovem que apenas faz o que lhe foi ensinado? Como se pode punir um jovem que, na realidade, o que faz é seguir os exemplos que, por vezes, os próprios pais lhe transmitem? Não é isto que configura a típica expressão “ouve os teus pais”?

Não se identifica qualquer fundamento lógico por uma opção que se prenda com a punição deste jovem (e de tantos outros), desde logo, porque este não pode, em momento algum, ser culpabilizado pela educação que lhe foi transmitida, não tendo, ainda nesta idade, o verdadeiro conhecimento do que é viver em sociedade, estando, portanto, ainda muito influenciado pela família, em concreto, neste contexto familiar em que estas normas consideradas pela maioria como desviantes são por esta família vistas como normais e, frequentemente, integrantes do quotidiano. No extremo, faria sentido punir a família por perpetuar esta educação, mas, mesmo nessa perspetiva (que, no entanto, não se prende com o tema em análise), melhor seria reabilitar, isto é, de certa forma, educar a educar. Porém, nesta exposição, o assunto de relevo é a punição ou a reabilitação do jovem e, mais uma vez, encontramo-nos perante uma situação em que a opção pela reabilitação, em detrimento da punição, se demonstra ser o mais adequado e o que tem o bem-estar e o futuro dos jovens como verdadeiro objetivo.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, os crimes mais frequentes entre jovens são “nos crimes contra as pessoas, as ofensas corporais voluntárias simples e graves, a ameaça e coação, a difamação, calúnia e injúria. Nos crimes contra o património, (...) o crime de roubo, de furto e dano”.

Para além disso, nestas idades é, ainda, frequente, segundo o relatório *supra* mencionado, a violência associada a grupos de jovens, desde logo, novamente, por fatores sociais e psicológicos, uma vez que se trata de uma idade em que o jovem se encontra cada vez mais exposto ao ambiente que o rodeia, sendo por ele imensamente influenciado e, muitas das vezes, condicionado. Reiteradamente, os fenómenos de criminalidade grupal em jovens estão associados a situações frequentemente designadas por *peer pressure* (em português, “pressão de pares”), isto deve-se ao facto de os jovens com

idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos se encontrarem numa altura em que procuram, ativamente, a aceitação pelos que o rodeiam, desde logo, a fim de terem aquela que é, na vida humana, a sua primeira rede de apoio (excluindo, nestes termos, o prévio apoio da rede familiar, nos casos em que este efetivamente exista). Autores há que referem que o núcleo da investigação sobre a delinquência se encontra na compreensão da relação entre grupos de pares e delinquência (Haynie e Osgood, 2005), tal é a importância desta companhia que rodeia o jovem.

Esta “pressão pelos pares” ocorre, maioritariamente, em contexto escolar, pois é lá que os jovens destas idades se encontram uma grande parte do seu dia, passando, na realidade e apenas contabilizando o tempo em que está acordado, mais tempo com estes grupos de amigos do que propriamente com a família. Este facto demonstra, também, a vasta influência que os amigos têm, essencialmente, nesta faixa etária, isto é, é possível, uma vez mais, compreender a forte influência que o ambiente que rodeia os jovens tem na sua evolução e surgimento como membro de uma sociedade. Casos estes em que, o mais adequado, seria, efetivamente, ocorrer um maior apoio do Estado, em particular, regulamentação (para professores, auxiliares, etc.) sobre como agir perante estas situações que fosse corretamente aplicada, mas, mais do que isso, aproveitar a influência que a escola tem nos indivíduos destas idades e aplicar neste local medidas que impedissem, de certa forma, este fenómeno de *peer pressure*. Com isto, pretendemos referir que há, ainda, muito caminho a percorrer no sentido de diminuir a delinquência, essencialmente, nesta faixa etária e que, mais do que punir estes indivíduos, a nossa preocupação deve centrar-se em conseguir fornece-lhes um ambiente em que possam crescer e receber uma educação que lhes permita, no futuro, serem integrantes da sociedade, reconhecendo e atuando de acordo com os valores da mesma.

Neste sentido, é importante referir que, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, a criminalidade grupal, isto é, “a ocorrência de um facto criminoso praticado por três ou mais suspeitos, independentemente do tipo de crime, das especificidades que possam existir no grupo, ou do nível de participação de cada interveniente”, tem apresentado uma tendência para a subida, que se traduz num aumento de 7,7%, face aos valores constantes do Relatório Anual de Segurança Interna de 2023. Isto é, ficaram registados, no ano de 2024, 7 279 casos de criminalidade grupal, face aos 6 756 de que se tiveram conhecimento no ano de 2023. Tratando-se de um fenómeno de criminalidade grupal, encontrar-se-á relacionado com a influência do efeito *peer pressure*.

Como já mencionado a nível introdutório, a delinquência juvenil mantém, também ela, uma tendência para a subida, tendo registado, face a 2023, uma subida de 12,5%. Neste sentido, em 2024, tomou-se conhecimento de 2 062 situações enquadradas na delinquência juvenil, face às 1 833 ocorrências conhecidas e consideradas como tal em 2023.

Estamos perante uma situação em que o sistema português não está a conseguir atingir os objetivos que pretendia, isto é, a diminuição da delinquência juvenil e, em concreto, da criminalidade grupal nestas idades. Contudo, reforçando o previamente referido, havendo necessidade de reformar a maneira como o Estado procura intervir e reverter estas situações, certo está que esta mudança nunca se daria pelo facto de se passar a punir o jovem, mas sim tentando ajudá-lo para se integrar na vida em sociedade. Numa idade tão tenra, nada está perdido para este jovem, cabe ao Estado apoiá-lo e encaminhá-lo da melhor forma possível, não adotando, sobre ele, uma ideia de punição, adotando, isso sim, uma ideia de reabilitação, com tudo o que esta inclui.

Quando analisamos o previsto no sistema penal português, é possível notar que este procura, de facto, a reabilitação dos indivíduos, sendo, consequentemente, isto que esperamos dele quando esses indivíduos são, na verdade, jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos. Por outras palavras, jovens em idade de aprendizagem e ainda com possibilidade de uma reeducação para a vida em sociedade.

Conclusão

Optar pela punição seria contrariar a ideia de reabilitação que até aos maiores de idade se aplica, seria, entre muitas outras razões, optar por um regime mais gravoso para os jovens desta faixa etária, do que para os adultos.

Reabilitar os jovens irá permitir que estes tenham uma segunda oportunidade de se tornarem indivíduos que poderão, no futuro, contribuir vastamente para a sociedade, não voltando a infringir a lei e tornando-se verdadeiros cidadãos exemplares. Será mesmo dar-lhes uma segunda oportunidade, mas com melhores hipóteses de atingirem o objetivo da reeducação e da reintegração na sociedade.

Por tudo o que até aqui foi dito e pelo tanto mais que fica por dizer pela brevidade desta exposição, seria inaceitável qualquer resposta que se prenda-se com uma defesa da ideia de punir os jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, pois isto seria contraditório a uma verdadeira ideia de justiça criminal, sendo mesmo uma opção que se demonstraria prejudicial ao jovem.

Acima de tudo, cabe ao Estado aplicar esforços para tornar a reabilitação mais adequada e, consequentemente, eficiente, no que à redução da criminalidade diz respeito, bem como à redução da reincidência. Desde logo, melhorando as condições em que ocorrem os internamentos em centro educativos, oferecendo aos pais ou representantes legais destes jovens o apoio necessário para que consigam, ainda, alterar esta visão que o jovem tem da vida, entre muitas outras possibilidades.

Nos Estados Unidos da América, foi criado, em 1970, um programa designado por *Scared Straight* (em tradução livre, “endireitar ao assustar”), originalmente designado por *Juvenile Awareness Program*. Este programa consistia em organizar visitas de delinquentes juvenis às prisões, com o objetivo de dissuadir da prática de factos qualificados como crimes. À primeira vista, este pode parecer ser um programa adequado para aumentar a eficácia da reabilitação; contudo, um estudo designado por «“*Scared Straight*” and Other Juvenile Awareness Programs for Preventing Juvenile Delinquency» da *Bridgewater State University*, concluiu que esses programas tinham uma forte indicação de serem prejudiciais. Significando isto que, provavelmente, a solução para que se consiga implementar, em Portugal, melhores medidas de reabilitação

dos jovens delinquentes não passará por “assustar” estes jovens, mas, pelo contrário, encontrar formas de os educar.

Em suma, está na hora de dar uma verdadeira segunda oportunidade a estes jovens que ainda podem fazer muito pelo seu futuro, podendo, mesmo, vir a ser cidadãos exemplares e contribuindo vastamente para a sociedade.

Bibliografia

- Cordeiro, A. D. (2024). Centros educativos estão “a servir de repositório de jovens com problemas de saúde mental”. *O Público*.
- Costa, V. d. (2011). *Grupo de pares e delinquência juvenil: influência dos pares*. Porto.
- Oliveira, A. C. (2016). *O Problema da Idade da Inimputabilidade Penal*. Coimbra.
- Pechorro, P. F. (2019). *Reincidência criminal em jovens delinquentes internados em Centro Educativo*. Coimbra.
- Petrosino, A. (2013). *'Scared Straight' and other juvenile awareness programs for preventing juvenile delinquency*. Bridgewater State University.
- Prisionais, D.-G. d. (11 de dezembro de 2023). *Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*. Obtido de <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-juvenil/Medidas-institucionais/Medida-de-internamento-em-Centro-Educativo>
- Programas de Conscientização Juvenil por Meio de Visitas a Prisões*. (s.d.). Obtido de Plataforma de Evidências: <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/tipos-solucoes/programas-de-conscientizacao-juvenil-por-meio-de-visitas-prisoes>